



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 10-B e aos §§ 8º e 9º do art. 10-B, todos da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, na forma proposta pelo art. 131 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 10-B.**

§ 5º

§ 8º O ocupante de cargo do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, sem prejuízo dos afastamentos previstos na Lei nº 8.112, de 1990, poderá afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus, para participar de programa de pós-graduação *stricto sensu* ou de pós-doutorado, independentemente do tempo ocupado no cargo ou na instituição.

§ 9º Os afastamentos de que tratam o § 8º deste artigo somente serão concedidos a servidores aprovados no estágio probatório do respectivo cargo e se autorizado pelo dirigente máximo da IFE, devendo estar vinculados a projeto ou convênio com prazos e finalidades objetivamente definidos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É necessário um tratamento isonômico entre os servidores docentes e técnico-administrativos em educação, conforme o previsto para os docentes na Lei 12.772/2012, considerando que é papel dos trabalhadores das Instituições Federais



de Ensino contribuir para o desenvolvimento da pesquisa, extensão, inovação, gestão e assistência especializada nas Instituições Federais de Ensino.

A alteração do texto é conceitual e não impõe impacto orçamentário.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada Ana Pimentel
(PT - MG)
Deputada Federal

